



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ CNPJ 95.594.776/0001-93

Lei nº 830/2018,
de 21 de agosto de 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e eu **RENATO TONIDANDEL**, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL - Lote nº 03-J-Remanescente-Unificado-A, da área branca nº 03, com a área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado no perímetro urbano do município de Santa Lúcia-PR, oriundo da divisão do lote 03-J-Remanescente-Unificado, que apresenta os seguintes limites e confrontações: ao Norte confronta por uma linha seca e reta, com azimute de 91°52'36" numa distância de 83,50 metros, com o lote 03-H, da mesma área branca, ao Leste confronta por uma linha seca e reta, com azimute de 187°17'22" numa distância de 106,00 metros, com a Rua Projetada D, ao Sul confronta por linhas secas e sucessivas, com azimute de 278°21'48" numa distância de 47,00 metros, com azimute de 188°08'15" numa distância de 52,80 metros, ambas com o lote 03-J-Remanescente-Unificado-B, com azimute de 242°13'54" numa distância de 32,70 metros, com a rua Projetada D, e ao Oeste confronta por uma linha seca e reta, com azimute 4°21'22" numa distância de 169,15 metros, com lote 03-I, da mesma área branca, devidamente matriculado sob nº 16.342 do CRI da comarca de Capitão Leônidas Marques-PR

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 145.268,73 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º. Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 3º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei 546/2014 e demais disposições em contrário.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal